



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de novembro de 2020
(OR. en)

12017/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0181 (NLE)

UD 303
COEST 213
COMER 146
MED 70
WTO 271

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité Aduaneiro criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Subcomité Aduaneiro criado pelo Acordo de Associação
entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-
Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que se refere à alteração
desse acordo, substituindo o Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos
originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2014/493/Euratom do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de julho de 2016.
- (2) O Acordo inclui o Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa Protocolo II. Nos termos do artigo 3.º do Protocolo II, o Subcomité Aduaneiro criado pelo artigo 200.º, do Acordo («Subcomité Aduaneiro») pode decidir alterar as disposições do Protocolo II.
- (3) Na sua próxima reunião, a realizar antes do final de 2023, o Subcomité Aduaneiro adotará uma decisão de alteração do Acordo, substituindo o Protocolo II ("decisão").
- (4) Importa definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Subcomité Aduaneiro, dado que a decisão será juridicamente vinculativa para a União.

¹ Decisão 2014/493/Euratom do Conselho, de 16 de junho de 2014, que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 260 de 30.8.2014, p. 739).

- (5) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 2013/94/UE do Conselho¹ e entrou em vigor em relação à União em 1 de maio de 2012. A Convenção estabelece disposições sobre a origem dos produtos comercializados no âmbito dos acordos bilaterais de livre comércio celebrados entre as Partes Contratantes da Convenção. Essas disposições são aplicáveis sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos bilaterais.
- (6) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante adote as medidas adequadas para garantir que a Convenção seja efetivamente aplicada. Para o efeito, a decisão deverá introduzir no Protocolo II uma referência dinâmica à Convenção para que se remeta sempre para a última versão em vigor da Convenção.
- (7) Os debates sobre a alteração da Convenção resultaram num novo conjunto de regras de origem modernizadas e mais flexíveis, a incorporar na Convenção. Na pendência da celebração e da entrada em vigor da alteração da Convenção, a União e a República da Moldávia concordaram em aplicar o mais rapidamente possível um conjunto alternativo de regras de origem com base nas da Convenção alterada, que poderão ser utilizadas bilateralmente como regras de origem alternativas às estabelecidas pela Convenção ("regras transitórias"). Para o efeito, a decisão estabelecerá essas regras transitórias.

¹ Decisão 2013/94/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L 54 de 26.2.2013, p. 3).

- (8) Na zona de acumulação constituída pelos Estados da EFTA, as Ilhas Faroé, a União, a República da Turquia, os participantes no Processo de Estabilização e de Associação, a República da Moldávia, a Geórgia e a Ucrânia, deverá ser mantida a possibilidade de utilizar certificados de circulação EUR.1 ou declarações de origem em vez de certificados de circulação EUR-MED ou declarações de origem EUR-MED, em derrogação das disposições da Convenção aplicáveis à acumulação diagonal entre esses participantes.
- (9) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do Subcomité Aduaneiro deverá basear-se no projeto de decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Subcomité Aduaneiro criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, no que se refere à alteração desse acordo, substituindo o seu Protocolo II, baseia-se no projeto de decisão do Subcomité Aduaneiro¹.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção e caduca em 31 de dezembro de 2023.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente

¹ Ver documento ST 11115/20 em <http://register.consilium.europa.eu> .